

APENSO
PL 2346/91



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

I

(DO SR. COSTA FERREIRA) - MA

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º _____

Cria a Justiça de Paz remunerada, disciplinando sua competência, na forma do inciso II do artigo 98 da Constituição Federal.

DESPACHO: COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 28 de maio de 1991

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Adylson Motta, em 1.10.91 1991
- O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

[Handwritten signature]
Dev. 24/09
Flavio
19 3-92

PROJETO N.º 932 DE 1991

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Lote: 69
Caixa: 51
PL N° 932/1991
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 932, DE 1991

(DO SR. COSTA FERREIRA)



Cria a Justiça de Paz remunerada, disciplinando sua competência, na forma do inciso II do artigo 98 da Constituição Federal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão de :
Constituição e Justiça e de Redação
Em 07 / 05 / 91. Presidente

PROJETO DE LEI Nº 932, DE 1991

(Do Sr. COSTA FERREIRA)

Cria a Justiça de Paz remunerada, disciplinando sua competência, na forma do inciso II do art. 98 da Constituição *Federal*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Justiça de Paz, constituída de cidadãos, advogados ou leigos, eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de 4 anos e direito a uma reeleição, terá competência para:

I - celebrar casamentos, depois de acompanhar sua instrução processual, sem cobrança de emolumentos;

II- fiscalizar a atuação do cartório civil, no particular para assegurar a gratuidade do processo;

III- verificar de ofício ou mediante impugnação, se o processo de habilitação obedece às exigências legais;

IV- exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional;

V - praticar o juízo arbitral, a pedido das partes, para cumprimento voluntário da decisão.



Art. 2º - O Juiz de Paz terá seus subsídios arbitrados pela Câmara dos Vereadores, na legislatura anterior, não podendo ser inferiores aos do vereador.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Justiça da Paz sempre existiu no Brasil, desde as Ordenações Portuguesas, parcialmente abandonada pela República, menos no Estado de Minas Gerais, onde nunca cessou de existir, gratuita enquanto o foi a vereança.

Sua restauração, propiciada pela Constituição em vigor, deve ampliar-lhe a competência, para maior proveito social da instituição, com as atribuições que prevemos na presente regulamentação, além de subsídios mensais.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 1991


Deputado COSTA FERREIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

II — justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 932, DE 1991
(Apenso PL nº 2.346/91 - do Sr. LUIZ SOYER)

Cria a Justiça de paz remunerada, disciplinando sua competência, na forma do inciso II do art. 98 da Constituição Federal.

Autor: Deputado COSTA FERREIRA

Relator: Deputado ADYLSO MORTA

I - RELATÓRIO

Através da apresentação dos projetos de lei em epígrafe, pretenderam seus ilustres Autores regulamentar o disposto no inciso II do art. 98 da Constituição Federal, que trata da criação da Justiça de Paz pelos Estados e pela União.

As duas proposições cuidam, cada qual a seu modo, de definir competências e estabelecer critérios de remuneração dos juizes dos paz.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para análise e pronunciamento quanto aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa empregada e também quanto ao mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988, ao tratar, no art. 98, dos juizados especiais de pequenas causas e da justiça de paz, reservou aos Estados competência para a criação daquelas instituições em seus territórios, outorgando à União igual competência no que diz respeito ao Distrito Federal e aos Territórios.

Em relação ao juizado especial de pequenas causas, a Constituição previu expressamente a competência da União e dos Estados para legislarem concorrentemente sobre o assunto, cabendo à União o estabelecimento das normas gerais (Art. 24, X e § 1º). Em relação à Justiça de Paz, entretanto, não houve qualquer disposição neste sentido expressa no texto constitucional.

Ora, o art. 25, § 1º, da Constituição Federal determina que serão reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pelo texto constitucional.

Assim é que concluímos pela ilegitimidade do Congresso Nacional para legislar sobre a criação da Justiça de Paz, tendo o texto constitucional, implicitamente, outorgado tal competência a cada um dos Estados da Federação. À União só será lícito editar normas legais sobre a criação da Justiça de Paz nos Territórios e no Distrito Federal, o que não é o caso contemplado nas proposições em exame.

Nosso voto é no sentido da inconstitucionalidade dos Projetos de Lei de nºs 932/91 e 2.346/91.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1992


Deputado ADYLSON MOTTA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 932, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 932, de 1991, e do de nº 2.346/91, apensado, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, Ciro Nogueira - Vice-Presidente, Antônio dos Santos, Cleonânicio Fonseca, Messias Góis, Paes Landim, Paulo Marinho, Tourinho Dantas, José Thomaz Nonô, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Viana, Ulysses Guimarães, Dércio Knop, Edi Siliprandi, Francisco Evangelista, Sérgio Cury, Adylson Motta, Ibrahim Abi-Ackel, Prisco Viana, Israel Pinheiro, Jutahy Júnior, Moroni Torgan, Sigmaringa Seixas, Edésio Passos, Hélio Biculo, José Genoíno, Sandra Starling, Gastone Righi, Mendes Botelho, Wilson Müller, José Maria Eymael, Rodrigues Palma, Benedito Domingos, José Burnett, Paulo Duarte, Antônio de Jesus, Ary Kara José, Luiz Tadeu Leite, Neif Jabur, Valter Pereira, Aroldo Góes, João de Deus Antunes, Magalhães Teixeira, Cardoso Alves, Reditário Cassol e Luiz Carlos Hauly.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT

Presidente


Deputado ADYLSON MOTTA

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 932-A, DE 1991

(DO SR. COSTA FERREIRA)

Cria a justiça de paz remunerada, disciplinando sua competência, na forma do inciso II do artigo 98 da Constituição Federal; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade deste e do de nº 2.346/91, apensado.

(PROJETO DE LEI Nº 932, DE 1991, TENDO APENSADO O DE Nº 2.346/91, A QUE SE REFERE O PARECER)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 932, DE 1991

(Do Sr. Costa Ferreira)

Cria a Justiça de Paz remunerada, disciplinando sua competência, na forma do inciso II do artigo 98 da Constituição Federal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Justiça de Paz, constituída de cidadãos, advogados ou leigos, eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de 4 anos e direito a uma reeleição, terá competência para:

I - celebrar casamentos, depois de acompanhar sua instrução processual, sem cobrança de emolumentos;

II- fiscalizar a atuação do cartório civil, no particular para assegurar a gratuidade do processo;

III- verificar de ofício ou mediante impugnação, se o processo de habilitação obedece às exigências legais;

IV- exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional;

V - praticar o juízo arbitral, a pedido das partes, para cumprimento voluntário da decisão.

Art. 2º - O Juiz de Paz terá seus subsídios arbitrados pela Câmara dos Vereadores, na legislatura anterior, não podendo ser inferiores aos do vereador.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Justiça da Paz sempre existiu no Brasil, desde as Ordenações Portuguesas, parcialmente abandonada pela República, menos no Estado de Minas Gerais, onde nunca cessou de existir, gratuita enquanto o foi a vereança.

Sua restauração, propiciada pela Constituição em vigor, deve ampliar-lhe a competência, para maior proveito social da instituição, com as atribuições que prevemos na presente regulamentação, além de subsídios mensais.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 1991


Deputado COSTA FERREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

II — justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.346, DE 1991

(Do Sr. Luiz Soyler)

Regulamenta a Justiça de Paz, prevista no artigo 98, inciso II, da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 932, DE 1991).

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º A Justiça de Paz, sediada nos municípios, remunerada e composta de cidadãos eleitos pelo povo pelo voto direto, universal e secreto, eleita com os vereadores, por mandato de quatro anos e com direito à reeleição, tem competência para:

- I - celebrar casamentos;
- II - verificar, de ofício ou provocada por impugnação, a validade dos documentos apresentados pelos nubentes no processo de habilitação matrimonial;
- III - exercer conciliação nas pendências de pessoas que preferam sua interferência arbitral ao recurso à justiça comum, não tendo sua decisão caráter jurisdicional;
- IV - exercer o Juizado de Menores, onde não haja magistrado;
- V - assumir as funções que lhe forem delegadas, em cada caso, pelo Juiz da Comarca.

Art. 2º Os subsídios do juiz de paz serão votados pela Câmara Municipal, na última sessão de uma para vigorar na legislatura seguinte, não podendo ser inferiores aos do Vereador.

Art. 3º A Lei Orgânica de cada Município regulamentará, no que couber, a presente, mediante Lei Complementar.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

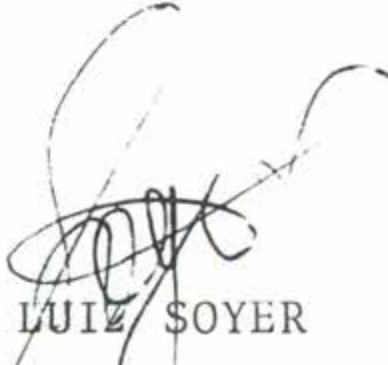
J U S T I F I C A Ç Ã O

O Juizado de Paz é uma velha instituição nacional, herdada das ordenações portuguesas, propiciando, ao Município, a eleição de um representante do Judiciário, tanto que, outrora, era denominado o seu titular de Juiz Municipal, com atribuições no processo do casamento.

Já no regime da Constituição de 1946, o Juiz de Paz era eleito, com o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, remunerada a função em termos de serventia pública.

O Art. 98, II, da Constituição, estatuiu sobre a criação do cargo, não faz referência ao critério da sua remuneração, matéria sobre que dispõe o presente projeto, que amplia a competência do Juiz de Paz, podendo preencher a vacância do Juizado de Menores, ou praticar missões que lhe forem delegadas, "in casu", pelo Juiz da Comarca.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 1951


Deputado LUIZ SOYER

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III

DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

II — justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nº P 727 /92-CCJR

Brasília, 30 de junho de 1992

13
Publique-se.

Em 30/10/92.


Presidente

Senhor Presidente,

Consideradas inconstitucionais em reunião ordinária realizada por esta Comissão em 16 de junho de 1992, encaminho a Vossa Excelência, para as devidas providências regimentais, as seguintes proposituras:

- PL 3.238-B/89, também injurídico
- PL 932/91 e seu apenso, PL 2.346/91
- PL 3.590-B/89, 5.107/90, 1.385-A/91 e 2.254/91.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 932, de 1.991

Cria a Justiça de Paz remunerada, disciplinando sua competência, na forma do inciso II do artigo 98 da Constituição Federal.

Autor: DEP. COSTA FERREIRA
Relator: DEP. ADYLSO MOTA

RELATÓRIO

Este projeto, de autoria do nobre Dep. COSTA FERREIRA, cria a Justiça de Paz, constituída de cidadãos e leitos pelo voto direto, secreto e universal, com mandato de quatro anos e direito a uma reeleição, enunciando a competência de suas atividades: celebrar casamentos, fiscalizar a atuação do cartório e o processo de sua habilitação, exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional e praticar o juízo arbitral, a pedido das partes, para cumprimento voluntário da decisão. O Juiz de Paz terá seus subsídios arbitrados pela Câmara dos Vereadores, na legislatura anterior, não podendo ser inferior aos do vereador.

Na Justificativa, o autor assinala que a Justiça de Paz sempre existiu no Brasil, desde as Ordenações Portuguesas, embora tenha sido parcialmente abandonada pela República (menos no Estado de Minas Gerais, onde nunca cessou de existir, gratuita enquanto o foi a vereança). A sua restauração, propiciada pela atual Constituição, deve ampliar-lhe a competência, para maior proveito social da instituição.

NÃO APRECIADO
(Resolução n.º 10/91)
COMISSÃO DE JUSTIÇA



VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, em seu art. 98, diz que " a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão a justiça de paz". Como este dispositivo encontra-se na Seção que cuida das "Disposições Gerais" do Poder Judiciário, entendo que o Deputado Federal não pode iniciar a tramitação de projeto que pretenda efetivar este preceito constitucional. Falta-lhe legitimidade para tanto. Além do mais, não se poderia também delegar às Câmaras Municipais poder para fixar a remuneração desses Juizes de Paz.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pela inconstitucionalidade de deste Projeto de Lei nº 932/91.

Sala da Comissão, em 24-09-91

DEPUTADO ADYLSO MOTA

Relator

